

LEI N. 11.251, DE 23 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São José dos Campos, vinculado à Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São José dos Campos – SIM-SJC, vinculado à Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico, com atuação em todo o território do Município, nos termos do inciso II do art. 23 e dos incisos V, VIII e XII do art. 24 da Constituição Federal, em consonância com as Leis Federais n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, e com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deste artigo será responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo obrigatória a prévia fiscalização, sob os aspectos industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados; e
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei será exercida:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis ou não, provenientes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É vedada, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária de qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial será de responsabilidade exclusiva do Médico-Veterinário, em conformidade com a Lei Federal n. 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal será coordenado por Representante do Poder Público.

Art. 6º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem e post mortem, observados os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais ou, na ausência destas, na legislação federal pertinente.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização serão periódicas, devendo atender aos procedimentos e critérios sanitários previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das inspeções será definida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM-SJC, considerando o risco sanitário dos diferentes produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem prévio registro no órgão competente responsável pela fiscalização da atividade.

Art. 9º Compete ao SIM-SJC fazer cumprir esta Lei, seu regulamento e as demais normas relativas à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos e produtos abrangidos.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a infração cometida dentro do prazo de um ano, contado da data em que o infrator houver sido anteriormente sancionado.

Art. 10. A inspeção realizada pelo SIM-SJC respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diversas escalas de produção, incluindo aquelas oriundas da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os

princípios básicos de higiene, a inocuidade dos produtos e a ausência de fraude ou engano ao consumidor.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo art. 143-A do Decreto Federal n. 5.741, de 30 de março de 2006, e pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização, conforme disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios de forma artesanal, conforme definidos na Lei Federal n. 13.680, de 14 de junho de 2018, observarão as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 13. O Município poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para o desenvolvimento das atividades do Serviço.

§ 1º O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM-SJC.

§ 2º Na hipótese de gestão consorciada, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território dos municípios consorciados, conforme o Decreto Federal n. 10.032, de 1º de outubro de 2019, e demais normas pertinentes.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento disporá, entre outros aspectos, sobre:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro e transferência de propriedade;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis e prepostos;

V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;

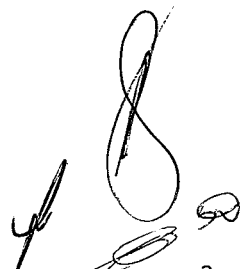
VII - o registro de produtos e derivados conforme padrões legais;

VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos;

IX - o registro, renovação e demais serviços;

X - as análises laboratoriais fiscais;

XI - os meios de transporte e o bem-estar dos animais; e



XII - quaisquer outras medidas necessárias à eficácia da fiscalização sanitária.

Art. 15. Atendidas as exigências desta Lei e de seu regulamento, o responsável pelo SIM-SJC emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, contendo:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento; e
- IV - a localização do estabelecimento.

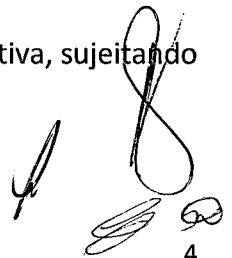
Art. 16. O Título de Registro constitui documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Além da emissão do Título de Registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM-SJC, de equipe de servidores para execução das atividades de inspeção.

Art. 17. As infrações às disposições desta Lei sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não houver circunstância agravante;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior, observadas as seguintes graduações:
  - a) para infrações leves, multa de 1% a 15% do valor máximo;
  - b) para infrações moderadas, de 15% a 40%;
  - c) para infrações graves, de 40% a 80%;
  - d) para infrações gravíssimas, de 80% a 100%;
- III - apreensão de produtos ou matérias-primas quando houver risco à saúde ou adulteração;
- IV - condenação e inutilização de produtos impróprios;
- V - suspensão da atividade que cause risco à saúde ou fraude; e
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento quando constatadas irregularidades graves.

§ 1º O não pagamento da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.



§ 2º O valor máximo referido neste artigo será definido no regulamento e corresponderá a até R\$ 10.436,55.

§ 3º Na fixação da penalidade considerar-se-ão a gravidade da infração, os antecedentes, as consequências à saúde pública e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 4º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o cumprimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição perdurar por mais de 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento ou produto.

§ 6º O proprietário ou responsável pelos produtos apreendidos será seu fiel depositário, incumbido de zelar pela sua conservação.

Art. 18. As despesas decorrentes de apreensão, interdição ou inutilização de produtos e subprodutos correrão por conta do proprietário.

Art. 19. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização, quando decorrentes apenas de irregularidades formais ou fraudes econômicas, poderão ser destinados, por doação, a programas de segurança alimentar e combate à fome, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Não poderão ser doados produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo para defesa;

VI - a assinatura e identificação da autoridade competente; e

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, a devida anotação.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21. No exercício de suas atividades, o SIM-SJC deverá notificar o Serviço de Vigilância em Saúde sobre enfermidades que demandem medidas sanitárias.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 22. As regras estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento têm por objetivo assegurar a proteção da saúde pública, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. Produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas, associações, pescadores e demais operadores do agronegócio são responsáveis pela inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23. A venda direta de produtos em pequenas quantidades seguirá o disposto no Decreto Federal n. 5.741, de 30 de março de 2006, e demais normas complementares de âmbito federal.

Art. 24. Os estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, para se adequarem às suas exigências.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico.

Art. 26. Os valores previstos nesta Lei serão atualizados conforme § 2º do art. 1º da Lei n. 5.784, 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Caso o Município integre consórcio público, o reajuste será realizado em conjunto com os demais entes consorciados.

Art. 27. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão resolvidos pela coordenação do SIM-SJC.

Art. 28. O Serviço de Inspeção Municipal de São José dos Campos é declarado serviço público de natureza essencial.


Art. 29. Fica revogada a Lei n. 10.895, de 17 de maio de 2024.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 23 de março de 2026.

  
Anderson Farias Ferreira  
Prefeito

  
Mario Luis de Almeida Muniz  
Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico

  
Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira  
Secretária de Assuntos Jurídicos

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



Jhonis Rodrigues Almeida Santos  
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.



Everton Almeida Figueira  
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 63/2026, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem n. 9/SG/DAL/26

